

Origem: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Parecer jurídico Pregão Eletrônico nº 014/2020.

CONSULTA:

O certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 014/2020, vem ao conhecimento dessa assessoria jurídica para apreciação e parecer. Visando à contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de higiene e limpeza hospitalar para Unidade de Pronto atendimento - UPA e Unidade Básica de Saúde do Município de Viseu/PA.

O procedimento teve sua constituição regular em atos. Foram registradas propostas às fls. 139/141 e conforme Ata de proposta fls. 151/152. Às fls. 154 foi considerada vencedora do processo a empresa EDU REPRESENTAÇÕES DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI; às fls. 159/186 foram apresentados os documentos de habilitação; às fls. 197/202 constam ata do processo fracassado; às fls. 204 foi solicitado parecer jurídico.

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação dos serviços, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, são as



diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Ocorre que, há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, protocolo de envelopes de propostas, sendo considerada deserta a Licitação, o que não se enquadra no presente.

Ocorre que a Comissão Permanente de Licitação observou na única empresa que mostrou interesse no processo licitatório o não cumprimento dos requisitos constantes no instrumento convocatório no item 10 e seguintes, conforme fl. 202.

Por tal motivo a Comissão Permanente de Licitação julgou desclassificada do presente certame a única empresa que compareceu na presente: EDU REPRESENTAÇÕES DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI, conforme dispõe o art. 48, inciso I, da Lei de 8.666/93.

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Na doutrina se faz referência à expressão licitação frustrada como sinônimo de licitação deserta, dentre outros: Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 79 e Ronny Charles Lopes de Torres in Leis de Licitações Públicas Comentadas, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2009, pág. 111, curiosa, contudo, é o uso da



expressão por Flávio Amaral Garcia in Licitações e Contratos Administrativos, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pág. 39, vez que ali o autor menciona licitação frustrada como hipótese apartada de dispensa de licitação, fulcrada no inciso VII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Neste sentido temos: "Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de 'licitação deserta ou fracassada', como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.

São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;
- d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. (...)

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) -não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';
- b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;**
- c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.

Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'. No caso em tela, a proposta da Empresa EDU REPRESENTAÇÕES DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI ter comparecido sem a habilitação necessária, caracterizando a hipótese de licitação fracassada.

Assim dispõe o artigo 24, inciso VII da Lei nº 8.666/93:



Art. 24. É dispensável a licitação:

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços. (grifei)

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de Licitação Fracassada no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame ou proceder a contratação direta, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 09 de julho de 2020.



Paulo Fernandes da Silva
OAB/PA 2.6085